



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.008 - SP (2013/0141729-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIFRAX BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E OUTRO(S)
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: **AgRg no Ag 1301160/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e **AgRg no REsp 1122519/SC**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1344073/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e **AgRg no AREsp 244.747/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.008 - SP (2013/0141729-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIFRAX BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E OUTRO(S)
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIFRAX BRASIL LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo, sob o fundamento da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas desta Colenda Corte.

Sustenta a agravante, em resumo: (I) a existência de violação aos arts. 165, 458 e 535, II do CPC; 110, 150, § 4º, e 168 do CTN; (II) a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e; (III) o sobrestamento do Recurso Especial até decisão final do RE n.º 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.008 - SP (2013/0141729-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 671/673):

Trata-se de agravo manejado por UNIFRAX BRASIL LTDA, contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado (fl. 473):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 e 94. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 482/491). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 664/669).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e 110 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem; e (II) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal.

3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e nº 94.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não prospera o presente recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, é legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

Por fim, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1344073/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/09/2013; e **AgRg no AREsp 244.747/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0141729-0

AgRg no
AREsp 340.008 / SP

Números Origem: 151718320064036105 200661050151712

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFRAX BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA
ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIFRAX BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA
ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.